



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722473/2017-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.086 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/03/2015

INFORMAÇÕES RELATIVAS A CARGA. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do Conhecimento Eletrônico. A informação pelo transportador de dados relativos ao CE genérico não exime o agente de carga de prestar informações relativas à desconsolidação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, não sendo possível afastar a aplicação da norma vigente em decorrência da aplicação de Princípios Constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Em julgamento Auto de Infração de lançamento de multa decorrente da prestação intempestiva das informações relativas à carga transportada nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Conforme se extrai do Relatório de Fiscalização, o contribuinte, cadastrado como agente de carga (desconsolidador), prestou as informações previstas nos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800/2007 após o prazo previsto no art. 22 do mesmo dispositivo normativo.

Verificada a intempestividade, a fiscalização juntou aos autos telas e extratos que comprovam o envio fora do prazo, realizando o lançamento da multa prevista na legislação.

Ciente da exigência, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, em Acórdão sem ementa.

Em síntese, o Colegiado *a quo*, de maneira direta, afastou os argumentos de inconstitucionalidade, irrazoabilidade e desproporcionalidade e a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando:

- a) O efetivo cumprimento da obrigação;
- b) Aplicação da Denúncia Espontânea;
- c) Aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

É Relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 14/03/2018, apresentou Recurso Voluntário em 06/04/2018, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, o litígio refere-se à aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pela prestação intempestiva de informações relativas a desconsolidação de carga, prevista nos arts. 17, 18 e 22 da Instrução Normativa nº 800, de 2007:

Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

[...]

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.**

Da legislação transcrita, percebe-se que a desconsolidação da carga, no período em discussão, deveria ser informada até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação em porto no País, entretanto, conforme telas e extratos juntados pela fiscalização, as informações foram prestadas após a desatracação (fls. 4, 5 e 38):

“1. FATO

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 04/03/2015

O Agente de Carga ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ Nº07433647000156, **concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505042148422 a destempo em/a partir de 04/03/2015 19:21**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505048526526. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container (es) MEDU2138007, pelo Navio M/V SINGAPORE BRIDGE. em sua viagem UA506A, com **atracação registrada em 03/03/2015 20:16**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000069610, Manifesto Eletrônico 1515500456726, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505042148422 e Conhecimento(s) Eletrônico (s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505048526526.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.”

[...]

Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	04/03/2015 19:21:30
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Desta feita, configurado o descumprimento da obrigação, foram lavradas as multas previstas no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Em sua defesa, a recorrente inicialmente **alega ter cumprido a obrigação** acessória, visto que “o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações [...] em especial quanto a escala [...] e as informações a respeito das cargas transportadas, através do Conhecimento Eletrônico máster (MBL) nº 151.505.042.148.422”.

Como se nota de seus argumentos de defesa, a recorrente parece confundir diferentes obrigações previstas na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A informação do Conhecimento Genérico (MBL), prestada pelo transportador, não exime o Agente de Carga, **responsável pela desconsolidação**, de prestar as informações relativas aos conhecimentos agregados, como bem previsto na citada Instrução Normativa:

“IN RFB nº 800/2007:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

- I - a informação do manifesto eletrônico;
- II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
- III - **a informação dos conhecimentos eletrônicos;**
- IV - **a informação da desconsolidação;**
- [...]

Da informação do Conhecimento Eletrônico

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e **deverá ser prestada pelo transportador**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

[...]

Da Informação da Desconsolidação da Carga

Art. 17. A **informação da desconsolidação da carga** manifestada compreende:

- I - a **identificação do CE como genérico**, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e
- II - a **inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados**.

Art. 18. A **desconsolidação será informada pelo agente de carga** que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.”

Fácil perceber da norma transcrita que a informação relativa ao Conhecimento Genérico, prestada pelo **transportador**, não se confunde com a informação da desconsolidação da carga, de responsabilidade do **agente de carga**.

Portanto, não tendo sido a desconsolidação informada no prazo estabelecido pelo art. 22 da IN RFB nº 800/2007, correta a lavratura do Auto de Infração para exigência da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Prosseguindo em sua defesa, o contribuinte pede pela aplicação do instituto da **denúncia espontânea**, nos termos do art. 102, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a alteração realizada pela Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010.

Traz decisões judiciais e administrativas a respeito da matéria, com decisões no sentido de aplicar o instituto em infrações aduaneiras, visto que desconsolidou o MBL antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Não merece prosperar.

Sem maiores delongas, a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigação aduaneira já é pacífica neste Conselho Administrativo, sendo inclusive objeto da Súmula CARF nº 126:

“Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

As decisões atuais, diferente das colacionadas pela recorrente, são recorrentes pela inaplicabilidade da denúncia espontânea para penalidades relativas a descumprimento de deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil, como por exemplo:

“Acórdão nº 3302-011.014

Sessão de 27 de maio de 2021

Relatora: Larissa Nunes Girard

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2013

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente de carga é responsável pela prestação de informação à Receita Federal sobre a desconsolidação da carga e responde pelo descumprimento de prazo a que der causa.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDA DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória uma vez constatada a infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDA DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.”

Por fim, pede pela aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, sendo a multa aplicada indistintamente aos contribuinte independente do atraso de minutos ou dias, bem como ser exigida em valor desproporcional à infração praticada.

O argumento ora em análise já fora por diversas vezes suscitado, entretanto, deixar de aplicar a norma vigente em decorrência da aplicação de Princípios equivale a realizar o controle de constitucionalidade do dispositivo, atribuição esta própria do Poder Judiciário e vedada a este Conselho Administrativo.

Em que pese o valor jurídico dos argumentos apresentados, em obediência à legalidade, deve ser rejeitado o seu provimento, inclusive pelo disposto na Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, afastados os argumentos de defesa, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida